



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(S) ~~PROJETO DE~~ RESOLUÇÃO Nº 009/2023

*Justiça e Organiza*  
\_\_\_\_\_  
PARA PARECER  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

**“Institui e regulamenta o Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no âmbito da Câmara Municipal de Paraty”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty/RJ APROVOU o Projeto de Resolução nº 009/2023 de autoria da Mesa Diretora e eu, Presidente, PROMULGO a presente Resolução:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituída na administração da Câmara Municipal de Paraty, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Parágrafo único.** Entende-se por numerário o dinheiro em espécie e/ou sob a modalidade de cartão de débito, para fins de pagamento das despesas contraídas pelo regime de adiantamento.

**Art. 3º.** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º.** O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

09/05/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 5º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I** - despesas com material de consumo;
- II** - despesas com serviços de terceiros;
- III** - despesas com transportes em geral;
- IV** - despesas judiciais;
- V** - despesas com representação eventual;
- VI** - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VII** - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara;
- VIII** - despesa miúda e de pronto pagamento.

**Art. 6º.** Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor estabelecido no parágrafo único, do art. 60, da Lei 8.666/93, qual seja, até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Lei 8.666/93, e suas atualizações.

**Art. 7º.** Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I** – serviços postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II** - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**III** - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**IV** – outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 8º.** As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## **Capítulo II**

### **DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 9º.** Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, Vereadores, na condição de agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro da Câmara, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público, com as devidas justificativas.

**Art. 10.** As requisições de adiantamentos serão feitas pelo Diretor Geral, através de ofícios justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

**Art. 11.** Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**I** - dispositivo legal em que se baseia;

**II** - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;

**III** - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

**IV** - dotação orçamentária para suporte da despesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V - prazo de aplicação.

**Art. 12.** O prazo de aplicação poderá ser de até 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** Não se fará novo adiantamento:

**I** - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

**II** - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 14.** Não se fará adiantamento:

**I** - para despesa já realizada;

**II** - a servidor em alcance;

**III** - a servidor responsável por dois adiantamentos.

**Art. 15.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### **Capítulo III**

#### **DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 16.** O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Presidente da Câmara para a competente autorização.

**Art. 17.** Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 18.** Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de transferência de valores à conta do servidor beneficiário indicado no processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 19.** Efetuando o pagamento o departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS**.

#### **Capítulo IV** **DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 20.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 21.** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil a comprovar a despesa.

**Art. 22.** As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal.

**Art. 23.** Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor elegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 24.** Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 25.** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

#### **Capítulo V** **DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 26.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Câmara, mediante depósito em conta bancária.

**Art. 27.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.



**Art. 28.** O Departamento de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

**Art. 29.** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

**Art. 30.** Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

#### **Capítulo VI** **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 31.** No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido. Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 32.** A prestação de contas far-se-á mediante ofício encaminhado ao Departamento de Contabilidade instruído com os seguintes documentos:

- I.** relatório detalhado com a discriminação das despesas;
- II.** relação de todas as notas fiscais, recibos e demais documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III.** cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV.** cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;
- V.** documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item I;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**VI.** em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 33.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

#### **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Caberá ao Controlador Interno da Câmara a tomada de contas dos adiantamentos.

**Art. 35.** Recebidas as prestações de contas, conforme dispões o artigo 30, o Departamento de Contabilidade verificará em até 10 (dez) dias se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de até 10 (dez) dias para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 36.** Transcorrido o prazo do Artigo anterior, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo de adiantamento para o Controlador Interna da Câmara, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

**Art. 37.** Com o parecer do Controlador Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

**Art. 38.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 12 de maio de 2023.

Paulo Sergio Conceição dos Santos  
Presidente da Câmara de Paraty

Marco Antônio Santos da Conceição  
1º Vice – Presidente

Allan Souza Ribeiro  
2º Vice - Presidente

Rodrigo Carlos da Silva Penha  
1º Secretario

Luiz Claudio Alcântara da Costa  
2º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora elaborado de acordo com os princípios e regras constitucionais, legais e regimentais.

Com base no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 99, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara Municipal a competência privativa dispor sobre sua estrutura e organização político-administrativa, inclusive no que se refere aos seus serviços administrativos internos, amparada pela discricionariedade política que, exercida nos limites constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade, aliada à atribuição conferida aos entes federativos para avaliar a oportunidade e conveniência de iniciar o processo legislativo para dispor sobre sua organização administrativa com vistas ao seu aperfeiçoamento.

O presente projeto institui e regulamenta o regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que se destina as despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos, destinado à realização de despesas urgentes e de pequeno vulto.

O regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o da licitação, regulamentada pela Lei. Nº. 8.666/93 e Lei 14.133/2021. Entretanto, de modo eventual e extraordinário, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que permite a disponibilização de numerário à servidor, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos tramites normais, ou seja, por processo comum. Deste modo, o presente projeto de lei é indispensável a manutenção e regular andamento dos serviços realizados por esta Casa Legislativa.

Paulo Sergio Conceição dos Santos  
Presidente da Câmara de Paraty



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Marco Antônio Santos da Conceição  
1º Vice – Presidente

Allan Souza Ribeiro  
2º Vice - Presidente

Rodrigo Carlos da Silva Penha  
1º Secretario

Luiz Claudio Alcântara da Costa  
2º Secretário